

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.880, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos obrigatórios de rastreabilidade das encomendas postadas.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que “Dispõe sobre os Serviços Postais”, para determinar a possibilidade de toda encomenda ser rastreada pelo remetente ou destinatário por meio do fornecimento de seu número de CPF ou pelo número do documento fiscal, quando declarado.

Na justificação que acompanha o projeto, explica o autor, em síntese, que embora, hoje, os Correios já ofereçam aos usuários a possibilidade de rastrear suas encomendas, isso fica sempre na dependência de um código de rastreamento registrado em papel no momento da postagem, o qual pode eventualmente ser perdido, ou mesmo apagado ou danificado por diversas formas, caso em que se perde a possibilidade de recuperação de encomenda eventualmente extraviada. Como o extravio gera custos para todos os envolvidos, o autor considera pertinente a introdução de salvaguardas adicionais que permitam a rastreabilidade dos objetos por outro modo, como o número do CPF do destinatário ou do remetente ou o número da nota fiscal no caso de remessa de compras.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu parecer, da primeira, pela aprovação na íntegra, e da segunda, pela aprovação, nos termos de um substitutivo. O substitutivo preserva basicamente os objetivos originais do projeto, mas promove algumas modificações pontuais no texto, quais sejam; 1) suprime o termo “obrigatórios” da ementa e do art. 1º, de modo que a nova norma constitua-se em nova facilidade e não em um entrave para os usuários; 2) inclui a possibilidade de rastreamento também pelo CNPJ, ao lado do CPF, e suprime a referência à nota fiscal; 3) acrescenta dispositivo sobre a necessidade de os dados pessoais fornecidos pelo usuário para o rastreamento serem mantidos de forma segura e sob sigilo; e 4) limita o alcance da norma ao rastreamento de encomendas nacionais, ressaltando que as internacionais poderão ser rastreadas nas mesmas condições durante o transporte no território brasileiro.

A proposição não recebeu emendas nos prazos regimentais abertos perante cada uma das comissões a que foi distribuído.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto sob exame, bem como do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

As proposições atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do estabelecido nos arts. 22, V, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, revelando-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas propostas no projeto e no substitutivo e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.880, de 2017, e do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator